

PARECER JURÍDICO

Vem à Procuradoria do Município de Minas do Leão, para exame e parecer, impugnação ao edital formulada pela empresa Camila Paula Bergamo, no processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 087/2024, cujo objeto é a compra pneus e câmaras pneumáticas.

Em suas razões, a recorrente sustenta que os valores de referência são inexequíveis e não correspondem aos valores de mercado. Além disso, alega que a exigência de DOT inferior a seis meses seria arbitrária, não havendo amparo técnico-científico sobre essa condição ser garantidora de qualidade e de durabilidade. Dessa forma, requereu o recebimento da impugnação, para fins de retificação do edital nos pontos refutados.

É o breve relatório.

A impugnante solicita a alteração do edital do certame, a fim de que sejam retificados os valores de referência, bem como o prazo estabelecido do DOT no instrumento convocatório.

Os valores de referência foram extraídos do painel preços do Governo Federal, o qual atende as orientações dos Tribunais de Contas, bem como dos valores das contratações realizadas no exercício anterior pela Administração.

Ademais, é ônus do licitante comprovar que os valores de referência dos objetos licitados não são coerentes com os de mercado, o qual não se desincumbiu.

Com relação à exigência de pneus com data de fabricação não superior a seis meses, verifica-se que não se apresenta desarrazoada, tendo em vista que os componentes dos pneumáticos perdem suas características originais ao longo do tempo a depender de suas condições de armazenamento.

Nesse sentido, é possível a Administração Pública exigir que os pneus não tenham data de fabricação superior a seis meses no momento da entrega, uma vez que não tem o condão de impedir a participação de importadoras no procedimento licitatório.

A exigência não configura violação do caráter competitivo do procedimento, já que é adequada e necessária à obtenção de fim compatível com o ordenamento jurídico que rege a Administração Pública, buscando-se a proposta mais vantajosa, que satisfaça a coletividade não somente no plano econômico, mas também por meio de padrão mínimo de qualidade técnica do objeto adquirido.

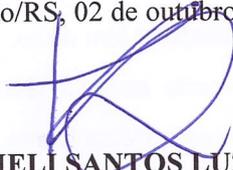
Ante o exposto, opina-se pelo recebimento da impugnação interposta, considerando que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não acolhimento das alegações no tocante aos apontamentos relativos aos valores de referência e à exigência de data de fabricação não superior a seis meses dos pneus a serem fornecidos à Administração Pública.

Por fim, salienta-se que compete à Procuradoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico,

não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica.

É o parecer. À apreciação superior.

Minas do Leão/RS, 02 de outubro de 2024 .



FABIELI SANTOS LUZ

Procuradora Municipal

OAB/RS 121.515



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Av. Getúlio Vargas, 2085 – centro – CEP: 96.755-000
E-mail: prefeitura@minasdoleao.rs.gov.br – Fone: (51) 3694-1333
www.minasdoleao.rs.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2024
PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL Nº 042/2024

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Propomos o recebimento da impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, conforme orientação jurídica da Procuradoria do Município, haja vista que o edital não possui vício que impossibilite o andamento do procedimento licitatório tampouco fira a competitividade ou a busca pela proposta mais vantajosa, respeitando assim a previsão legal.

Assim, percebe-se a cautela da Administração Pública Municipal em prever características que condizem com a necessidade do Município e que as características dos produtos sejam aquelas que melhor se adequem com a necessidade local, não se constituindo, portanto, em exigência desnecessária ou inadequada, não ferindo os princípios que regem a licitação pública.

Diante disso, ficam mantidas todas as cláusulas do instrumento editalício, bem como a data marcada para a realização do certame.

Minas do Leão, 3 de outubro de 2024

Rafael Faleiro Silveira
Pregoeiro